



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 028 DE 30 DE Abril DE 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 042 Livro 25 Fis. 29 Data 03/05/19
Horas: 14:28
Funcionário: [assinatura]

Estamos encaminhando para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo autorizar a abertura de Concorrência Pública para exploração comercial de um posto de abastecimento de aeronaves no Aeroporto de Barra do Garças.

O contrato ora vigente não mais correspondente as atuais necessidades do aeroporto local, e em decorrência da extinção do seu prazo, necessário se faz a abertura de nova licitação, para que não seja interrompido o fornecimento de combustível às diversas aeronaves que utilizam o Aeroporto de Barra do Garças.

O prazo da concessão será de até 10 (dez) anos e se dará pelo maior valor ofertado. Todavia, por se tratar de serviço público, forçoso é a aprovação legislativa, para que se dê continuidade ao processo de contratação, por meio de licitação, de uma empresa para a execução do objeto desta Lei.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do referido Projeto, nos termos da legislação em vigor, em regime de **URGÊNCIA** em face da aproximação do prazo final do contrato ora vigente.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 30 de abril de 2019.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 06/05/2019

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[assinatura]
Tânia Maria Mendes do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 4/1996

ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Município de Barra do Garças

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Município de Barra do Garças - MT
Data: _____
Funcionário: _____

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI; da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
30 REVISADO: **10/04/19**

JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/O

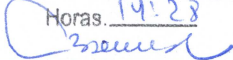
Aprovado por Unidade
de Vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dist. _____



| |
|---------------------|
| Cam. Mun. B. Garças |
| Fls. 002 |
| Ass. 01 |

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 028 DE 30 DE Abril DE 2019.

| |
|---|
| PROTOCOLO |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |
| nº 022 Livro 05 Fis. 29 Data 03/08/19 |
| Horas 14:28 |
|  |
| FUNCIÓNÁRIO |

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Concorrência Pública para exploração comercial de 02 (dois) postos de abastecimento de aeronaves no Aeroporto de Barra do Garças e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Barra do Garças autorizado a abrir Concorrência Pública para exploração comercial de 02 (dois) postos de abastecimento de aeronaves no Aeroporto de Barra do Garças.

Art. 2º A concessão de que trata o artigo anterior será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, do tipo maior oferta.

Art. 3º Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio na forma que dispuser a lei.

Art. 4º A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder Concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º O edital de Concorrência Pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterà exigências relativas:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I – a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 2º desta lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a que título for pelas benfeitorias por ela realizadas, ainda que necessárias obras e serviços executados pela concessionária;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único. A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 8º A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovados por igual período.

Art. 9º A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 8.987/95, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 10 Nos processos licitatórios deverão seus editais obrigatoriamente contemplar as normas legais exigidas pela legislação federal, bem como aos ditames desta Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

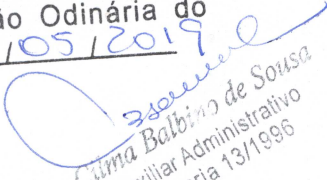
Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

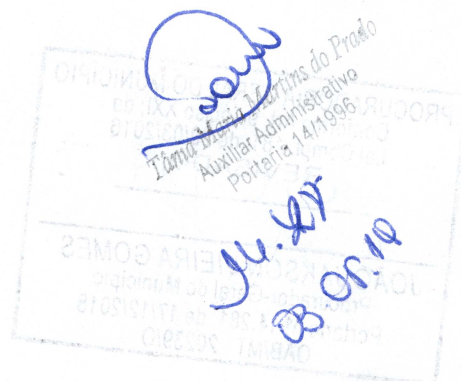
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 30 de abril de 2019.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/05/2019


Cláudio Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
30/04/19
REVISADO
JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/0

abdominal, top oblonga
deinsegno, serobater, eu
de anidido, casses, ma

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer nº: 048/2019

Projeto de Lei nº 028 /2019, de 30 de abril de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre autorização para abertura de concorrência pública para exploração comercial de um posto de abastecimento de aeronaves no aeroporto de Barra do Garças e dá outras providências. ”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 028 /2019, de 30 de abril de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: Dispõe sobre autorização para abertura de concorrência pública para exploração comercial de um posto de abastecimento de aeronaves no aeroporto de Barra do Garças e dá outras providências.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que

“O Projeto incluso, tem por objetivo autorizar a abertura de Concorrência Pública para a exploração comercial de um posto de abastecimento de aeronaves no Aeroporto de Barra do Garças. O contrato ora vigente não mais corresponde as atuais necessidades do aeroporto local, e em decorrência da extinção de seu prazo, é necessário que se faça abertura de uma nova licitação.”

03. Já o projeto visa autorizar a abertura de concorrência pública para exploração comercial de um posto de abastecimento de aeronaves no aeroporto de Barra do Garças, pois contrato ora vigente não mais corresponde as atuais necessidades do aeroporto local, e em decorrência da extinção de seu prazo, é necessário que se faça abertura de uma nova licitação.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar



sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo artigo 175 da Constituição Federal e pelo artigo 10 de nossa Lei Orgânica:

Constituição Federal

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

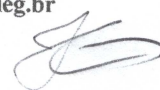
Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”



Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá, sempre, sobre:

- a) o regime das empresas concessionárias do serviço público;*
- b) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;*
- c) as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;*
- d) os direitos dos usuários;*
- e) as tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;*
- f) a obrigatoriedade de manter o serviço adequado, e*
- g) a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto da concessão ou permissão;*

(...)”

11. Podemos observar que tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica estabelecem diversas condições para que possa a concessão se materializar, assim, o projeto, em seu artigo 4º nos remete à Lei Federal 8.987/95, que veio para regulamentar o artigo 175 da CF e por isso é suficiente para cumprir tanto os requisitos da LOM quanto da CF. Ademais o referido artigo 4º ainda impõe que o processo licitatório deverá reger-se pelos princípios elencados na lei 8.666/93.

12. Logo, entendemos ser legal o presente projeto, vez que o mesmo cumpre tanto os requisitos formais quanto legais, não contrariando pois nenhuma norma de eficácia superior

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de maio de 2019.

HEROS PENA
Procurador Geral
Matrícula: 213 - OAB/MT: 14385-B



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 028/2019 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.


Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
06 de maio de 2019.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 06/05/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 028/2019 de
autoria do **PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

A **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

06 de maio Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Relator

Ver. **MURILO VALOES METELLO**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 08 p 5 / 2019

Cilma Brazão de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

RELATOR DA COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei nº 028/2019 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

O RELATOR COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS
TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de maio de
2019.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver.º GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Relator

Ver. CELSON JOSE DA SILVA SOUSA
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 06/05/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativa
Portaria 13/15/19

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 06/05/2015

Cláudia Batista de Souza
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1995

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|---------|-----|-----|-----------|
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO | PRB | X | | |
| CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA | PV | X | | |
| CLÉBER FABIANO FERREIRA | DEM | X | | |
| FANCISCO CANDIDO DA SILVA | PV | X | | |
| GABRIEL PEREIRA LOPES | PRB | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário | PSB | X | | |
| GUSTAVO NOLASCO GUMARÃES | PSL | X | | |
| JAIME RODRIGUES NETO - Vice-Presidente | PMDB | X | | |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente | PDT | X | | |
| JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS | PSDB | X | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA | PSB | X | | |
| MURILO VALOES METELLO | PRB | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | PMDB | X | | |
| REGINALDO PEDRO DA SILVA | PSD | X | | |
| VALDEI LEITE GUMARÃES - 2º Secretário | PDT | X | | |

Fusão de partido

Projeto de Lei nº 028/19 - Poder Executivo Municipal

VOTAÇÃO

